



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Setor de Licitação

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

INTERESSADO: CSJ COMERCIO E SERVIÇ LTDA ME
PROCESSO: 7.018/2024

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **CSJ COMERCIO E SERVIÇ LTDA ME**, CNPJ N° 50.233726/0001-42, por intermédio de seu representante legal o Sr. Cláudio Simon Júnior, interposta contra os termos do edital de licitação na modalidade Concorrência n° 06/2023.

1 – DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

De acordo com o disposto no art. 41, § 2º da Lei n° 8.666/93 e com o instrumento convocatório prevê, em seu item 14.1.2, que qualquer licitante poderá impugnar o edital e seu teor até 2º (segundo) dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação.

A impugnação em tela adentrou no protocolo geral no dia **13/03/2024**, às 12h40, sob o n° 7.018/2024. Portanto tempestiva, considerando que a data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação para o dia 19/03/2024.

2 – RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Em apertada síntese, a empresa impugnante questiona sobre o tipo de julgamento da licitação, pois há divergência no preambulo (menor preço unitário), no edital (menor preço por lote) e no termo de referência (menor preço global). Aduz que no Estudo Técnico Preliminar (ETP) consta valor divergente para a estimativa no lote 02. Alega que houve diferença de valores para o lançamento do insumo diesel S-10. Enfatiza que o serviço em destinação de resíduos sólidos urbanos está sem a devida previsão no edital e nas planilhas de preços. Destaca a ausência de previsão de juros e penalização para pagamentos em atraso e de especificação das caixas estacionárias, pugnando pela suspensão do processo licitatório, retificações ao instrumento convocatório e, conseqüentemente, a reabertura de prazo do certame.

see



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Setor de Licitação

3 – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

De início, nunca é demais frisar que a licitação é um procedimento por meio do qual a Administração Pública busca adquirir serviços ou bens com a maior vantajosidade possível.

Na visão de Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo. 33 ed. São Paulo: Malheiros, 2007, P. 272), o processo licitatório é um "procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse."

In casu, o Município de Presidente Kennedy adotou critérios objetivos e legais para deflagração da licitação, pautado e alicerçado nos princípios basilares fixados na legislação vigente, não havendo quaisquer ilicitudes que impeçam a continuidade do certame, na forma abaixo demonstrada.

Por se tratar de argumentos relativos a critérios adotados pela área técnica de engenharia o pedido de impugnação foi remetido ao setor técnico para análise e manifestação, de modo que obtemos os seguintes entendimentos:

"1) DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

Diante da divergência entre Edital e Termo de Referência, o Judiciário é claro ao afirmar o que é a regra histórica: o Edital é a lei para as partes licitantes e para a Administração Pública, da mesma forma que leciona Hely Lopes Meyrelles "o edital é a lei interna da licitação", ou "a matriz da licitação e do contrato". Onde em uma possível divergência, vigora-se o que consta no edital.

Tendo tal fato em questão, informamos que o valor adotado será o **MENOR PREÇO POR LOTE**, conforme consta no edital.

2) DIVERGÊNCIA NOS VALORES DO ETP E TR



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Setor de Licitação

Quanto as divergências entre os documentos, foi evidenciado um erro, no qual o ETP não foi atualizado, porém o TR seguiu atualizado, norteando o certame.

Vale ressaltar que mesmo com o ETP estando com seu valor desatualizado, o Edital seguiu as premissas contidas no TR que estavam atualizadas, onde mesmo a alteração do ETP não acarretaria mudança alguma no TR ou Edital.

3) DOS VALORES DIVERGENTES DE DIESEL S-10

Foi evidenciado que houve divergência em tais valores, porém, será garantido as licitantes vencedoras o direito do reequilíbrio financeiro desses valores após o início do contrato.

4) DA DESTINAÇÃO

Quanto as atividades de Destinação, essas não estão previstas nessa contratação, onde houve uma alteração no TR, mudando o objeto principal, e retirando deste os termos destinação.

E é de fácil entendimento ao analisar as planilhas e composições de custos que tal atividade não está prevista nessa licitação.

Constando esse nome do Edital apenas por um erro no antigo TR que ora foi corrigido, mas quando as atividades previstas, é claro ao ler o TR e o EDITAL que tais atividades não são previstas nessa contratação.

5) DA AUSÊNCIA DA PREVISÃO DE JUROS E PENALIZAÇÕES PARA PAGAMENTOS EM ATRASO

Quanto as penalizações, elas seguirão os modelos previstos em lei, conforme o EDITAL, na cláusula doze conta o seguinte texto:

CLÁUSULA DOZE - DAS PENALIDADES

11.1 - Em caso de atraso injustificado ou inexecução total ou parcial dos compromissos assumidos com a Administração, a CONTRATADA ficará sujeita às sanções previstas na Lei 8.666/93 e na Instrução Normativa S CL nº 007/2016, aprovada pelo Decreto



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Setor de Licitação

Municipal nº 058/2016 e demais normas pertinentes, assegurados, nos termos da lei, a ampla defesa e o contraditório.

6) FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DAS CAIXAS ESTACIONÁRIAS

Quanto as Caixas Estacionárias, tal pergunta já foi respondida, onde as mesmas precisam comportar aproximadamente 19,23 Toneladas.

Quanto ao tamanho específico, tal medida não altera significativamente o andamento dos serviços, uma vez que a altura do nosso transbordo não é um fator limitante para as Caixas Estacionárias.

7) EXCESSO DE DOCUMENTAÇÃO PARA PAGAMENTO

Quanto a documentação exigida, a municipalidade tem um padrão de documentação exigida por um setor de *checklist* que padroniza todos os processos, nivelando a quantidade de informações contidas nesses para melhor entendimento e para resguardar a contrate de problemas trabalhistas.

No mais, tal documentação é padrão na municipalidade, porém, caso a licitante vencedora se sinta lesada, ela poderá questionar a contratante quanto a necessidade de toda a documentação.

Por fim, quanto a este corpo técnico, achamos mais prudente prosseguir com a Concorrência, não acatando a solicitação feita pela proponente em fato ao argumento apresentado.”


4 – DA DECISÃO


Dito isso, considerando a manifestação apresentada pela área técnica fica DECIDIDO o indeferimento da impugnação, mantendo inalteradas as exigências do edital, bem como local e data para realização do certame.



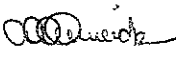
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Setor de Licitação

Presidente Kennedy – ES, 15 de março de 2024.


Selma Henriques de Souza
Presidente CPL


Elisângela Belônia Moreira
Secretária

Rômulo Brandão Fernandes
Membro


Adelita Alves de Almeida
Membro